

Prefeitura Municipal de São Joaquim - SC CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo n°: 53/2024.

Pregão eletrônico nº: 68/2024 (09/2024 – antes da reabertura)

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, hidrossanitários, revestimentos, aberturas, coberturas e de construção em geral para atendimento às necessidades das diversas Secretarias, Fundos Municipais e Unidades Administrativas.

Impugnante: PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP -CNPJ 24.878.609/0001-26.

Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE a respeito do edital deste pregão. De acordo com o ato convocatório, a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste caso, foi verificado que, por um equívoco administrativo, a resposta à impugnação apresentada pela empresa em questão no dia 06 de dezembro de 2024 não foi devidamente publicada, embora tenha sido elaborada considerando todas as questões levantadas pela empresa recorrente.

Ainda, nota-se que a impugnação protocolada em 29 de janeiro de 2025 apresenta o mesmo teor da impugnação anterior, e, sendo assim, ressalta-se que os mesmos pontos relatados inicialmente foram devidamente analisados e parcialmente acatados pela pregoeira na época, refletindo-se na reabertura da sessão em 2025 e, após análise do teor da resposta, a pregoeira atual acata integralmente a decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, a Administração reafirma que o Edital republicado contém as alterações sugeridas pela pregoeira e decorreram da análise criteriosa da impugnação originalmente apresentada, conforme anexo.

São Joaquim, 30 de janeiro de 2025.

ADRIANA BAESSO:8528 BAESSO:85280747904 0747904

digital por ADRIANA Dados: 2025.01.30

Assinado de forma

14:32:58 -03'00'

Adriana Baesso

Agente de Contratação/Pregoeira Decreto nº 077/2025





CNPJ: 82.561.093/0001-98 Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo no: 53/2024.

Pregão eletrônico nº: 09/2024.

Objeto: Aquisição de materiais elétricos, hidrossanitários, revestimentos, aberturas, coberturas e de construção em geral para atendimento às necessidades das diversas Secretarias, Fundos Municipais e Unidades Administrativas.

Impugnante: PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP - CNPJ 24.878.609/0001-26.

I-PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE a respeito do edital deste pregão.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 De acordo com o ato convocatório, a manifestação da intenção de recorrer deve ser feita até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

III – DA IMPUGNAÇÃO

3.1 A empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP apresentou os seguintes argumentos os quais transcrevo:

(...)

Em que pese estar o edital em consonância a Lei Federal nº 14.133/2021, quando das exigências dos índices acima descritos para a avaliação financeira das empresas proponentes, cabe ressaltar um excesso de preciosismo da municipalidade, pois não se trata de uma licitação de alta complexidade para que seja exigido os três índices contábeis elencados no item 9.27.8.

(...)





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

O item editalício encontra-se irregular, pois a literalidade da lei é clara ao permitir que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez porcento) do valor estimado da contratação. O presente certame não se enquadra nas possibilidades esboçadas no parágrafo quarto do art. 69, da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

Percebamos a incoerência do critério escolhido pela Administração Pública, e para isso acrescentamos o item 5.7 do Anexo VI – Termo de Referência, o qual elege o regime de execução de empreitada por preço unitário – registro de preço. Porém a licitação é processada pelo critério de maior desconto sobre o valor global do lote.

(...)

É cediço que nenhum prazo tem sua contagem iniciada sem o conhecimento da outra parte, por esta razão a contagem do prazo: a contar da emissão da Solicitação de Fornecimento, está equivocada, pois a contagem deve ser iniciada a partir do conhecimento ou do recebimento da contratada da Solicitação de Fornecimento.

(...)

Porém, o certame desconsidera que está utilizando para a referência dos valores dos itens licitados a tabela SINAPI, a qual possui como referência pesquisa realizada no mês de julho do ano de 2024. Neste sentido, a partir de julho do ano de 2025 os valores estarão defasados, e deverão estar sujeitos ao processo de reajuste.

(...)

A Tabela SINAPI é composta por preços genéricos, os quais não substituem a pesquisa de preço local, pois em alguns casos podem não condizer com os preços locais de mercado. Conforme verifica-se no Anexo VI — Termo de Referência, o Edital em epígrafe, utilizou como referência de forma exclusiva a Tabela SINAPI, e não promoveu pesquisa de mercado no Município de São Joaquim/SC e região, informação encontrada no item 9.5, letra "d".

(...)

Porém, o certame desconsidera que está utilizando para a referência dos valores dos itens licitados a tabela SINAPI, a qual possui como referência pesquisa realizada no mês de julho do ano de 2024. Neste sentido, a partir de julho do ano de 2025 os valores estarão defasados, e deverão estar sujeitos ao processo de reajuste.

(...)





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Ocorre que, no Anexo VI – Termo de Referência consta regra que prevê o pagamento das entregas realizadas no interior do Município, a qual por sua relevância econômica deve constar obrigatoriamente do edital e também no Anexo II – Ata de Registro de Preços.

(...)

Compete salientar que, a realização da presente licitação, está ocorrendo justamente em período de transição de gestão, ou seja, em razão da eleição realizada no mês de outubro do corrente ano de 2024, teremos troca de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município no ano de 2025, e por consequência, poderão ser nomeados, por indicação do futuro Prefeito eleito, outros nomes para ocupar os cargos dependentes de sua indicação.

IV- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, realizou-se uma análise minuciosa do edital e documentos complementares deste procedimento. Antes de tudo, é importante destacar que esta Pregoeira e a Equipe de Apoio sempre seguem os princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, especialmente aqueles que regem os processos licitatórios.

a) Dos critérios de qualificação econômico-financeira

A empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP apresentou pedido de impugnação, no qual sustentou que o Edital apresenta excesso de preciosismo por parte da Administração Pública quanto à exigência de três índices contábeis na qualificação econômico financeira, e que isso restringe a participação de empresas no certame.

Veja-se o que diz o Edital:

Qualificação econômico-financeira:

- 9.27 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:
- 9.27.1 Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

9.27.8 Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

9.28 <u>Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices</u>, será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou, caso o julgamento seja por item/lote, do valor total estimado da parcela pertinente para a qual o licitante ofertou proposta.

Como se percebe no item 9.28, a licitante que, <u>na hipótese de não atingir os</u> <u>índices mínimos estabelecidos no edital</u>, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio de Patrimônio Liquido. Dessa maneira, o edital impugnado apresenta essa alternativa ao licitante, ampliando, assim, o número de interessados e garantindo uma proposta mais vantajosa.

Além disso, a legislação é clara sobre a forma de comprovação da qualificação econômico-financeira:

- Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
- I balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- §1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.
- §2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

§3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§5° É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-seão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos."

Desse modo, o edital está de acordo com o art. 69 da Lei 14.133/2021, não havendo motivos para alterações.

b) Da forma de julgamento - maior desconto

Quanto ao critério de julgamento das propostas, a empresa questiona sobre o processo ser por maior desconto sobre o valor da tabela SINAPI, onde alega incoerência com o sistema de registro de preços e também a sua utilização apenas quando o objeto se tratar de obras e serviços de engenharia.

Neste sentido, tem-se que a Lei nº 14.133 de 2021 admite no seu art. 82, a possibilidade do julgamento das propostas se basearem no maior desconto sobre tabela de referência:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

 V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

A justificativa, nesse caso, foi apresentada no item 4 do Estudo Técnico Preliminar, conforme segue:

(....) Essa decisão baseia-se na natureza imprevisível das demandas de materiais de construção ao longo do período de vigência da Ata. Durante esse tempo, a Administração pode enfrentar uma série de eventos ou





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

situações que exigem a aquisição de diferentes tipos e quantidades de materiais, seja para manutenções corretivas emergenciais, pequenas reformas ou adequações em diversas instalações públicas. Devido à imprevisibilidade das necessidades e à impossibilidade de prever com precisão quais materiais e em que quantidades serão utilizados, optou-se por adotar o critério de maior desconto sobre tabela (SINAPI). Essa metodologia permite que a Administração faça aquisições de acordo com a demanda real e específica que surgir, garantindo flexibilidade e otimização dos recursos públicos (...).

Ainda, conforme ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 18, DE 10 DE JANEIRO DE 2022, da CJU:

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I - É legítima a adoção do critério maior desconto sobre tabela SINAPI, em licitações para registro de preços, sendo observados os valores vigentes no momento da efetiva contratação/fornecimento, para incidência dos respectivos descontos e pertinente pagamento ("tabela referencial dinâmica"), em processos para aquisição de materiais de construção, quando identificada alta volatilidade nos preços deste mercado.

O Sistema de Registro de Preços representa uma ferramenta eficaz de gestão pública, permitindo à Administração planejar suas contratações de forma mais eficiente e econômica. Portanto, a utilização do SRP no edital em questão está em plena conformidade com a legislação vigente e as melhores práticas de gestão pública, não havendo fundamento para a impugnação com base neste aspecto.

c) Do prazo de entrega do objeto

Quanto ao prazo de entrega do objeto, vejamos o que consta no edital e no termo de referência:

18 DOS PRAZOS E ENTREGA DO OBJETO (edital)





CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

18.1 O prazo para entrega do objeto/execução dos serviços será de 05 (cinco) dias, a contar da emissão da Solicitação de Fornecimento.

- 5 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (termo de referência)
- 5.1 Condições da entrega/prestação do serviço:
- 5.1.1 O prazo de entrega do objeto é de no máximo 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao encaminhamento da autorização de fornecimento.

Neste caso, notamos que há uma divergência de informações, e a solicitação da empresa para que a contagem seja iniciada a partir do conhecimento ou do recebimento da solicitação de fornecimento é cabível.

d) Do reajuste dos preços

Quanto aos critérios de reajuste, veja-se o que consta no item do edital:

22 DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE

- 22.1 Os preços <u>dos contratos firmados</u> serão reajustados após o interregno mínimo de um ano da data do orçamento estimativo da licitação, 18/11/2024.
- 22.2 No caso de aplicação do reajuste será utilizado o seguinte índice IPCA, divulgado pelo IBGE.

No caso em tela, vale ressaltar que o mesmo diz respeito aos CONTRATOS decorrentes das atas de registro de preços, não havendo, portanto, nenhuma divergência de informações, conforme citado pela impugnante. Sendo assim, permanece o disposto na minuta da Ata de Registro de Preços:

2.2 Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

e) Da data da tabela SINAPI utilizada

A impugnante também questiona sobre a tabela SINAPI do edital ser referente ao mês de julho de 2024. Neste caso, já afastada a possibilidade de reajuste de valores da ata de registro de preços durante a vigência de 12 meses, é possível que seja trocada por planilha publicada mais recentemente.



CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

f) Da ausência de cláusula de despesa de deslocamento na ARP

Quanto à questão da Despesa de Deslocamento para Entrega de Material não constar na minuta da Ata de Registro de Preços-ARP, essa apresenta a seguinte redação no item 7.5.2:

7.5.2. O prazo de entrega dos materiais/serviços será aquele PREVISTO/ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE GEROU ESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

O texto que contribuiu para a formulação do edital foi retirado do termo de referência, nessa parte, especificamente, do item 5:

5 MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.4 Do deslocamento:

5.4.1 Todas as despesas decorrentes do transporte e entrega do objeto correrão por conta do vencedor da licitação se ocorrer dentro do perímetro urbano do município. Somente as entregas no interior serão pagas pela contratante, conforme tabela SINAPI:

Código 93596: TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA. - ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM (UNIDADE: Tonelada X KM). AF 07/2020.

- 5.4.2 Para o cálculo da quilometragem, será considerada a sede da Prefeitura como ponto de partida;
- 5.4.3 Se tratando da Polícia Rodoviária Estadual de Painel, a quilometragem será paga da sede da Prefeitura até o posto rodoviário, exceto se a sede da empresa vencedora ficar com distancia inferior, caso em que será pago a quilometragem da empresa até o posto rodoviário;
- 5.4.4 A cobrança de deslocamento para entregas em localidades rurais é justificada pelos custos adicionais gerados pela maior distância, difícil acessibilidade, consumo elevado de combustível e desgaste dos veículos. O tempo extra de deslocamento, estradas não pavimentadas e questões de segurança, aumentam os custos operacionais da empresa. Assim, o pagamento de deslocamento nessas ocasiões compensa esses fatores e garante a viabilidade das entregas em áreas mais afastadas e de difícil acesso.



CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Sendo o termo de referência anexo do edital e a ata de registro de preços confeccionada de modo padrão para os processos licitatórios, não há que se falar em irregularidade do documento citado.

g) Do período de transição de gestão

Quanto à transição de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, não há que se falar em comprometimento do orçamento municipal. Vejamos o que diz o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)

Como se sabe, o presente edital se trata de aquisição de materiais de construção, por meio do sistema de registro de preços, que é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público.

Veja-se o que dispõe a NLLC nesse sentido:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Destaca-se aqui que o diferencial do SRP é que a administração não é obrigada a contratar, adquirindo bens ou serviços. Nesse caso, o licitante assume a obrigação de fornecer, mas a administração não é obrigada a contratar. Com o SRP, a administração pública compra ou contrata se quiser, quando quiser e na quantidade que quiser, desde que dentro dos quantitativos licitados e o prazo de validade da ata.

De outro lado, junto à facultatividade de contratar, o SRP também reúne a característica de dispensar a indicação de prévias dotações orçamentárias (art. 47, X do Decreto Municipal n. 595/2023). Com feito, a necessidade de vincular orçamento apenas subsistirá quando da formalização do contrato ou documento equivalente.

Sendo assim, a preocupação da impugnante quanto à disponibilidade orçamentária do município em tempo de transição de gestão é descabida.



CNPJ: 82.561.093/0001-98 Secretaria Municipal de Administração

V - CONCLUSÃO

Diante dos fatos relatados, a Pregoeira decide por:

- 1. Dar <u>provimento parcial</u> à impugnação apresentada pela empresa PR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP CNPJ 24.878.609/0001-26, nos seguintes quesitos: prazo de entrega do objeto e atualização da planilha referência (SINAPI) para a última publicada.
- 2. Encaminhar o presente edital para a Diretoria de Compras efetuar as alterações necessárias;
- 3. Pedir a posterior reabertura do processo licitatório;
- 4. A notificação da decisão à empresa impugnante. E a publicação desta decisão.

São Joaquim-SC, 18 de dezembro de 2024.

Atenciosamente,

Lizana da Silva Borges

Pregoeira/Agente de Contratação

Decreto nº 523/2024